



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.840 - SP (2011/0096916-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
ADVOGADO : SORAYA APARECIDA QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PELO MP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico neste Tribunal Superior que, nas ações em que o MP atua em prol da sociedade, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e nenhuma outra despesa, salvo comprovada má-fé.

2. O acolhimento dos embargos de declaração não enseja modificação dos demais fundamentos do acórdão recorrido. De modo que deve ser mantido o entendimento de que é possível utilizar verba do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados para que haja o pagamento dos honorários periciais.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.840 - SP (2011/0096916-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
ADVOGADO : SORAYA APARECIDA QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 198, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 81, 82, 84 E 246 DO CPC. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO MP. RETIRADA DO FUNDO ESPECIAL DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade do acórdão à norma federal, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, esta Corte possui entendimento no mesmo sentido do acórdão de origem, conquanto não se possa obrigar o Ministério Público a adiantar os honorários do perito nas ações civis públicas, também não se pode impor tal obrigação ao particular, tampouco exigir que o trabalho do perito seja prestado gratuitamente. De modo, é possível utilizar verba do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados para que haja o pagamento dos honorários periciais. (RMS 30.812/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010".

Aduz a embargante existência de contradição no julgado, porquanto a decisão do agravo regimental foi no sentido de manter a condenação do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados, inclusive antes do término da demanda, tendo sido fundamentado o *decisum* com a demonstração de precedentes contrários a tese adotada (fl. 220, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 224, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.840 - SP (2011/0096916-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PELO MP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico neste Tribunal Superior que, nas ações em que o MP atua em prol da sociedade, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e nenhuma outra despesa, salvo comprovada má-fé.

2. O acolhimento dos embargos de declaração não enseja modificação dos demais fundamentos do acórdão recorrido. De modo que deve ser mantido o entendimento de que é possível utilizar verba do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados para que haja o pagamento dos honorários periciais.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da detida leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido, entre outras razões, manteve a decisão monocrática por reconhecer que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior, em especial no que concerne à possibilidade em se utilizar o Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados para o pagamento dos honorários periciais (fl. 198, e-STJ) :

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 81, 82, 84 E 246 DO CPC. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO MP. RETIRADA DO FUNDO ESPECIAL DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade do acórdão à norma federal, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, esta Corte possui entendimento no mesmo sentido do acórdão de origem, conquanto não se possa obrigar o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público a adiantar os honorários do perito nas ações civis públicas, também não se pode impor tal obrigação ao particular, tampouco exigir que o trabalho do perito seja prestado gratuitamente. De modo, é possível utilizar verba do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados para que haja o pagamento dos honorários periciais. (RMS 30.812/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010.). Agravo regimental improvido".

No mesmo *decisum*, foi afastada a responsabilidade do Estado em promover o pagamento dos respectivos honorários pela ausência de prequestionamento sobre o pleito. (fl. 204, e-STJ)

Nesse momento, vem a recorrente impugnar o respectivo acórdão ao fundamento de ter ocorrido contradição no julgado, porquanto, apesar de ter ocorrido o improvimento do agravo regimental, sobre um dos pedidos foram colacionados precedentes que estariam de acordo com o pleito insurgido, qual seja, o direito do MP em não promover adiantamento dos honorários periciais (fls. 220, e-STJ)

Conforme se observa, o recorrente solicitou o reconhecimento à violação dos arts. 18 e 19 da Lei 7.347/85, haja vista que a norma não permite o adiantamento de despesas processuais de responsabilidade do Ministério Público nos seguintes termos (fls.185/186, e-STJ):

"Em segundo lugar, com a devida vênia, nota-se que no que concerne a violação dos artigos 18 e 19 da Lei 7.347/85 a decisão agravada igualmente merece reforma. Vejamos.

Por primeiro, de se observar no caso aqui tratado há sentença condenando o agravado nas obrigações de fazer, de não fazer de indenizar (fls.26-STJ), de modo que a imposição do custeio da perícia se deu em sede de cumprimento de sentença.

Em segundo plano, a Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, adotou como preceito a dispensabilidade do adiantamento de despesas pelo legitimado ativo para a propositura da referida ação, em seu artigo 18.

[...]

Portanto, ao contrário do que concluiu o acórdão do Tribunal de origem (fls.25/26, e-STJ) e na linha do entendimento adotado pela referida Seção, não há como exigir do autor da ação civil pública o adiantamento das custas da perícia judicial, nos termos dispostos no art.18 da Lei da Ação Civil Público".

Nessa linha, tem-se que a decisão impugnada deixou expresso em sua ementa o entendimento desta Corte sobre a questão ora suscitada, contudo, incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material na declaração do dispositivo, uma vez que não declarou o provimento parcial do agravo regimental.

Com efeito, é pacífico neste Tribunal Superior que, nas ações em que o MP atua em prol da sociedade, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e nenhuma outra despesa, salvo comprovada má-fé. De modo que deve ser provido o pedido de dispensa ao adiantamento das despesas em desfavor do MP, conforme orientação deste Tribunal Superior.

Sobre o assunto, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que ocorre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos como abono de permanência em serviço, independentemente da denominação a eles dada (REsp 1192556/PE, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010).

2. De acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 - que disciplina a ação civil pública -, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. In casu, trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, com o objetivo de afastar o imposto de renda incidente sobre a parcela do abono de permanência, não se tratando de ação civil pública, sendo inaplicável, portanto, o art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016.).

"Está claramente violada a disposição contida no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, aplicável também à ação popular, cujo teor estabelece somente que não haverá adiantamento de custos processuais pela parte autora. Frise-se que o referido privilégio outorgado ao autor popular ou da ação civil pública não permite que seja determinado o adiantamento dos honorários periciais pela parte ré, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu a mencionada perícia. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.8.2011; e EREsp 733.456/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29.4.2011.

9. *"Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas" (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 17.10.2013.) Recurso especial de Alberto Pasqualini Refap S.A. e outros não conhecido, demais recursos especiais (REPSOL YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileira S.A. e PETROBRÁS Distribuidora S.A. e outro) conhecidos em parte e providos. (REsp 1.234.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 15/02/2016.).*

Ressalte-se por fim, que a integração promovida nos presentes embargos não constituirá em modificação da primeira parte do acórdão do agravo regimental, que declarou a possibilidade de extração das despesas periciais do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados, bem como deficiência na fundamentação dos demais pedidos recursais.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja declarado o parcial provimento do agravo regimental, reconhecendo a dispensabilidade do MP em adiantar as despesas periciais imputadas à sua responsabilidade.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096916-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.840 / SP

Números Origem: 10271998 9532175 994093744156 99409374415650001

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
ADVOGADO : SORAYA APARECIDA QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
ADVOGADO : SORAYA APARECIDA QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.